



Número: **1012746-61.2023.4.01.3701**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA**

Última distribuição : **27/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Indígenas, Infraestrutura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
ESTADO DO MARANHÃO (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
201624066 5	31/01/2024 19:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Imperatriz-MA**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA

---

**PROCESSO:** 1012746-61.2023.4.01.3701  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)  
**POLO PASSIVO:** ESTADO DO MARANHÃO

## DECISÃO

!

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra o ESTADO DO MARANHÃO, com pedido de tutela provisória de urgência.

De acordo com a petição inicial: a) “a presente ação civil pública objetiva garantir o direito fundamental à educação escolar adequada à comunidade da Aldeia Guarú-Hu, em Amarante do Maranhão/MA”; b) “a Promotoria de Justiça da Comarca de Amarante encaminhou à Procuradoria da República no Município de Imperatriz cópia da Notícia de Fato 000561-029/2019, que narrava a situação precária da Escola Indígena Estadual Tawine, localizada na Aldeia Guarú-Hu em Amarante do Maranhão/MA. Dessa forma, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.19.001.000297/2019-94, o qual instrui a presente ação. A referida notícia de fato foi autuada após representação realizada pela liderança indígena OSMAR PAULINO GUAJAJARA (Cacique da Aldeia Guarú-Hu) realizada em 28/08/2019. Narra a representação que a Aldeia Guarú-Hu, localizada na Terra Indígena Araribóia, Município de Amarante do Maranhão possui 120 estudantes nos turnos matutino e vespertino, e que, desde 2016 a comunidade procurou representantes do Estado do Maranhão sem resolução quanto à questão da precariedade das instalações da Escola Estadual Indígena Tawine, a qual teve sua situação piorada com o desmoronamento da estrutura ocorrido em 2018”; c) “diante do noticiado, o MPF encaminhou ofício à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão - SEDUC (Ofício nº 998/2019/GAB/PRM2-JMPK). Por meio do Ofício nº 1330/2019/ASJUR/SEDUC, a Secretaria respondeu que solicitou a reforma da escola à Secretaria Estadual de Infra Estrutura (SINFRA), conforme documento nº



431337/2016 com tramitação no sistema E-processos. Realizada análise dos documentos encaminhados pela SEDUC, verificou-se que a última atualização na solicitação de reforma da Escola Indígena Tawine ocorreu em 2017. Assim, esta Procuradoria solicitou informações à SINFRA acerca da demora na apreciação do pedido de reforma efetuado pela SEDUC e indicação de previsão de inícios das obras de reforma do equipamento público. A SINFRA informou que devido a publicação do Decreto Estadual nº 35.686/2020 a competência para execução de obras e serviços de engenharia da área de educação foi transferida da SINFRA para SEDUC (Ofício nº 291/2020 – GAB/SINFRA). Assim, foi encaminhado novo ofício à SEDUC solicitando que prestasse esclarecimentos acerca do pedido de reforma da Escola Tawine (Doc. 43137/2016) e justificasse o motivo da demora para a apreciação da solicitação. A SEDUC respondeu, por intermédio do Ofício nº 327/2020/ASJUR/SEDUC, que, em virtude da situação de emergência e calamidade pública, a Secretaria se encontrava em déficit orçamentário, ficando a reforma reprogramada para providências e deliberações superiores no ano 2021, e afirmou que assim que o recurso fosse disponibilizado, ‘será realizada programação de viagem e encaminhamento de um técnico para realizar vistoria na escola de modo a identificar a atual situação. Em seguida, a solicitação será encaminhada ao setor de elaboração de projetos, para deliberações e procedimentos licitatório. Por sua vez, a Supervisão de Orçamento da SEDUC declarou que, até aquele momento, não existia processo com o objeto de reforma da Escola Indígena Tawine, no município de Amarante do Maranhão/MA, para emissão de dotação orçamentária”; d) “a Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão encaminhou ao MPF termo de declarações de Osmar Paulino Guajajara, realizado em 09/05/2022, no qual a liderança relatou que são aproximadamente 120 (cento e vinte) alunos das séries iniciais ao nono ano da escola TAWINE e que escola se encontrava sem condições de funcionamento (crianças sentam no chão, inexistência de banheiros e cantina e o teto foi reformado com auxílio da comunidade). [...] Ato contínuo, encaminhado novo ofício à Secretária de Educação do Estado/MA, solicitando que: 1) informasse quando será realizada visita técnica na Escola Indígena Estadual Tawine, a fim de identificar os problemas existentes no imóvel; 2) prestasse esclarecimentos acerca do pedido de reforma da escola (Doc. 43137/2016), justificando o motivo da demora para a apreciação da solicitação; 3) prestasse esclarecimentos a respeito da informação apresentada no Termo de Depoimento do cacique da Aldeia Indígena Guaruhu, Osmar Paulino Guajajara, que relatou que atualmente o ambiente escolar não tem condições de funcionar. Em resposta, a Secretária de Educação do Estado/MA, informou que devido à alta demanda de obras educacionais em todo o Estado do Maranhão restou prejudicado o atendimento imediato da reforma da escola indígena (Ofício nº 669/2021 – ASJUR/SEDUC). Ademais, informou que a visita técnica foi realizada no dia 13 de outubro de 2022, constatando a necessidade de reforma na referida escola, a qual entraria para o planejamento da secretária por meio de processo licitatório. Foram reiterados os questionamentos realizados à SEDUC anteriormente. Em resposta, a Secretaria limitou-se a informar que constatou a necessidade de intervenção no local, mas que não poderia atender de forma imediata o pleito, sendo a escola inserida no planejamento para atendimento durante o ano de 2023, após confecção de planilha orçamentária (Ofício nº 2462023 – ASJUR/SEDUC)”; e) “decorrido o prazo sem o



atendimento da SEDUC, o MPF expediu a Recomendação nº 02, DE 09 DE JUNHO DE 2023. [...] Ademais, passados mais de 90 dias da emissão da referida Recomendação, até a presente data não chegou ao conhecimento desta PRM que o Estado do Maranhão iniciou o procedimento licitatório para contratação de empresa para executar os serviços de reforma e reconstrução da escola, que se encontra com estrutura precária desde 2016”.

É o breve relatório. Decido.

## II

O MPF busca a reforma e reestruturação da Escola Estadual Indígena Tawine, situada na Aldeia Guaruhu, Terra Indígena Araribóia, no município de Amarante do Maranhão/MA, ao argumento de que a respectiva unidade escolar se encontra em estado precário, sem condições mínimas de funcionamento, o que viola o direito fundamental à educação escolar adequada.

Pois bem, a jurisprudência do TRF da 1ª Região já assentou que *nos termos do art. 78 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Resolução n. 3 do Conselho Nacional de Educação, de 10 de novembro de 1999, cumpre prioritariamente ao Estado prover a educação escolar indígena, admitindo-se a participação do Município, em regime de colaboração, desde que disponha de condições técnicas e financeiras adequadas para tanto, bem como possua a anuência das comunidades indígenas interessadas. Na espécie, afiguram-se cabíveis as providências práticas requeridas para a retomada da edificação de 21 (vinte e uma) novas escolas nas aldeias Maxipurimo, Murey, Arawaká, Tapauku, Pururé, Parapará, Itapeky, Xuixuimene, Ananapiaré, Kurumurihpano, Matawaré, Cachoeirinha, Jaherai, Tuba Entho, Paruwaka, Kuxaré, Urunai, Yawá, Pedra da Onça, Santo Antônio e Boca do Marapi, [...] tendo sido deferida tutela de evidência por ocasião da prolação a sentença, em maio de 2021, notadamente ante a flagrante omissão estatal em prover adequada e satisfatoriamente educação aos povos indígenas, tendo sido instaurado inquérito civil público diante da extrema precariedade da estrutura física de ensino, destacando-se as obras inacabadas de prédios públicos escolares em diversas aldeias, já com graves sinais de deterioração, uma vez que tomadas pela vegetação e com sinais de apodrecimento da madeira. Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar à pessoa acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o*



*direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança (Apelação cível n. 0000262-32.2016.4.01.3101, relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Data da publicação em 29/4/2022).*

Em cognição sumária, verifico que há elementos suficientes na demanda para a concessão da tutela de urgência.

Basta ver a documentação reunida no inquérito civil para inferir que o ente estadual, apesar de devidamente instado a resolver a situação objeto da lide, até o momento não implementou as recomendações feitas pelo *parquet* para a melhoria das instalações da escola indígena em questão, em desrespeito ao direito fundamental à educação previsto no art. 205 da Constituição.

Ademais, o próprio ente réu, por meio da SEDUC, em visita técnica realizada em 13/10/2022, constatou a necessidade de reforma na referida escola indígena, a qual, passados mais de dois anos da vistoria, pende ainda de execução.

Presente a probabilidade do direito vindicado. O perigo da demora está demonstrado, considerando a condição precária das instalações da unidade escolar indígena e o risco concreto à integridade física e à vida dos alunos e professores que dela fazem uso.

### III

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar ao estado do Maranhão que inicie, no prazo de sessenta dias, à reforma da Escola Estadual Indígena Tawine, situada na Aldeia Guaruhu, Terra Indígena Araribóia, no município de Amarante do Maranhão/MA, sob pena de multa a ser posteriormente arbitrada.

Cite-se o ente réu para oferecer, caso queira, contestação no prazo legal (art. 19 da Lei n. 7.347/1985, c/c art. 335 e art. 183, ambos do CPC).

**Esclareço que**, por ocasião da contestação, o ente réu deverá impugnar especificamente as alegações do autor por meio das provas relevantes que já estejam produzidas, a exemplo das provas de natureza documental. Se houver interesse de produção de outra prova para o desfecho da lide, o aludido réu deverá especificá-la no corpo de sua peça defensiva, sob pena de preclusão. A necessidade de produção da prova será devidamente avaliada pelo juízo em ato judicial subsequente, tomando como critério a relação de pertinência da prova com a questão principal do processo.

Por fim, em não havendo outra prova pertinente a ser produzida, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito.

Em caso de o ente réu manifestar interesse na designação da audiência de conciliação para tratar da implementação do direito pleiteado, em atenção ao



requerimento do MPF na exordial, desde já **defiro o pleito**. A marcação da data da audiência, observada a disponibilidade de pauta, e as intimações correspondentes deverão ser feitas mediante ato ordinatório.

**Cumpra-se com urgência.** Intimem-se.

**HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO**

Juiz Federal

